



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 10 de março de 2021.

**Ofício DA nº 90/2021**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 14/2021.**

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 14/2021, em que o Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 732.793,10 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 14/2021)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 732.793,10 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A presente medida tem por finalidade abrir dotação orçamentária específica, para ocorrer com indenizações e restituições junto ao FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, a fim de devolver recursos recebidos pela Prefeitura, no âmbito do Convênio nº 775/2014, situação esta anunciada, com muita tristeza e pesar, desde o ano de 2020 na mídia local, e que, mesmo diante de todos os esforços despendidos pelo Executivo Municipal para reverter a situação, não logramos êxito.

Em síntese, esclarecemos que, por meio do Convênio nº 000775/2014, firmado entre o Município de Assis e a Secretaria de Estado da Justiça, nossa cidade foi contemplada com a destinação de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID para execução do Projeto de “Recuperação dos Parques Ecológicos da Água da Porca e do Jardim Paraná”.

As obras do Parque Ecológico do Jardim Paraná, “Angelo Ceola” foram concluídas a contento, restando, para cumprimento total do objeto do convênio, a execução da obra da Água da Porca “Francisco Antunes Ribeiro”.

Para tanto, o Executivo tomou todas as medidas visando o aprimoramento do projeto inicial aprovado para Recuperação do Parque Ecológico “Francisco Antunes Ribeiro – Água da Porca”, revestindo-o de melhor funcionalidade em cumprimento da função social daquele espaço público, uma vez que se localiza estrategicamente na entrada da cidade e abriga importante área de preservação, que deve ser direcionado para contemplação e lazer, mas principalmente para ações de educação ambiental.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Após receber a devida autorização por parte do Conselho Gestor do FID, a Outorga do DAEE para proceder com as obras e a Licença Ambiental, com compensação por todas as intervenções propostas, a Administração Municipal deflagrou processo de licitação visando a contratação da obra de recuperação do Parque Ecológico “Francisco Antunes Ribeiro”, a qual foi contratada e a respectiva ordem de início de obras, foi devidamente formalizada.

No entanto, lamentavelmente, diante da Medida Liminar exarada em face do Processo nº 1001809-66.2020.8.26.0047, que trata de Ação Civil Pública Cível – Área de Preservação Permanente movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi determinada a suspensão da Autorização nº 16.398/2019 da CETESB, bem como a paralisação das referidas obras. O Ministério Público contestou nesta ação a falta de exigência de um Estudo de Alternativa Técnica Locacional para o empreendimento que foi justificado pelo Executivo por se tratar de Obra aprovada pelo FID e de complexa alteração, além do fato de o projeto encontrar respaldo legal para sua execução, assim como temos Parques em Áreas de Preservação em diversos municípios brasileiros, com pista de caminhada e ciclovia nas margens de lagos artificiais, como é o caso.

Mesmo havendo tentado diversas tratativas com o Ministério Público local, no sentido de liberar a execução das obras, haja vista o caráter de utilidade pública e essencial ainda à conservação dos sistemas de drenagem urbana do local, não nos foi autorizado dar continuidade ao projeto, que em muito valorizaria aquele espaço e região da nossa cidade.

Assim, a Prefeitura foi impedida de executar qualquer obra no local, e, por meio do Ofício GSJC nº 87/2020 do Gabinete do Secretário da Secretaria de Justiça e Cidadania, foi também solicitada a imediata devolução do saldo existentes em conta, apresentação de prestação de contas final e restituição de diferença de valores referentes ao Convênio 000775/2014.

Diante disto, não nos restou outra alternativa, senão a de apresentar a presente propositura, a fim de abrir a dotação específica no Orçamento de 2021, e proceder a restituição dos recursos.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 14/2021, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de março de 2021.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## PROJETO DE LEI Nº 14/2021

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 732.793,10 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO	
02 12	SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
02 12 01	AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - GESTAO	
18.541.0077.1653.0000	FID - REVITALIZAÇÃO DE PARQUES	
1526 3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	732.793,10
	FONTE DE RECURSO02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS	
	APLICAÇÃO 100 067 FID - REVITALIZAÇÃO DE PARQUES	

**Total..... R\$ 732.793,10**

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, a ser verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 45.686-1, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964;

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 6.320 de 22 de junho de 2017 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 6.812 de 15 de junho de 2020, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de março de 2021.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça do GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo Médio Paranapanema -, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Constituição da República e na Lei nº 7347/85, propor

***Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar***, em face de:

**FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**, Pessoa Jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ sob nº 46.179.941/0001-35, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 926, Centro - SP, CEP 19.814-000 e **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, Empresa Pública Estadual, inscrita no CNPJ sob nº 43.776.491/0001-70, com sede na Via Chico Mendes, nº 9

75, quinta dos Flamboyants, Assis, CEP n.º 19.810-005, pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

### I — OS FATOS.

Conforme apurado no inquérito civil anexo (IC n.º 14.0732.0000067/2019-5 - GAEMA - MP), cujas peças principais foram digitalizadas e fazem parte integrante desta petição, o Município de Assis estaria praticando a supressão de árvores e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - da represa “Água da Porca” em desrespeito à legislação de regência.

Consoante se apurou, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) informou que o Município de Assis recebeu Autorização n.º 16.398/2019 emitida pela companhia para o corte de 198 (cento e noventa e oito) árvores nativas e a intervenção em 3,37 ha (hectares) de Área de Preservação Permanente – APP - no córrego Água da Porca, com a finalidade de implantar um parque urbano - “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro” (fls. 16/26).

De acordo com as informações prestadas pelo órgão ambiental Requerido, a autorização para intervenção em área de preservação permanente foi concedida com base na caracterização do empreendimento como obra de interesse social, conforme previsão do art. 8.º da Lei n.º 12.651/12 (fls. 259/260), situação inclusive que embasou a dispensa de recomposição da mesma, vez que no local será implantada uma pista de corrida no entorno do reservatório de água existente no local.

Diante da manifestação daquele órgão, os autos foram encaminhados ao Assessor Técnico do Ministério Público para análise da situação, o qual constatou que houve mesmo a intervenção em área de preservação permanente localizada no entorno do reservatório de água (fls. 347/388):

“Considerando que restou provado que a requerida efetuou supressão de árvores em apps da represa água da porca – investigado neste ic; Considerando que antes da supressão já não existia APP no sentido *stritu sensu* pois estava falhada conforme mostra imagem do google Earth (fls. 06 deste parecer técnico) e com o advento da supressão autorizada pela CETESB o quadro se agravou;

Considerando que a própria CETESB as fls. 259 – informa existir a autorização para intervir em APP de n.º 16.398/2019 em área de 3,37 há no local dos fatos;” – fl. 382

Ainda atentou o técnico para o fato de que a autorização da obra se deu por ter sido ela considerada de interesse social pelo órgão fiscalizador:

“Considerando que a CETESB justifica as fls. 259 que as obras são de interesse social – e que faixa de app (linha verde mapa fls. 05 deste pt) será posterior a referida pista de caminhada que nem sequer fora apresentada no mapa – isto significa que a app será prejudica por uma pista de caminhada;” – fls. 384/385

Diante desta situação, solicitou o técnico do Ministério Público que fosse oficiado à CETESB para que o órgão ambiental:

1. Apresentar o estudo da alternativa locacional de acordo com a Adin – 4903 do STF já que as fls. 259 informa que as obras são de interesse social” – fl. 386

Contudo, na resposta o órgão ambiental informou que referido estudo não fora realizado, pois de acordo com seu entendimento, não há obrigatoriedade neste sentido:

1. A Autorização n.º 16.398/2019 emitida por esta Agência Ambiental em 28/02/19 (já encaminhada) contempla além do corte de 198 (cento e noventa e oito) árvores nativas isoladas, a intervenção em 3,37 há na APP do reservatório, com a finalidade de: i. durante a execução das obras permitir o acesso de máquinas e veículos para a realização do trabalho de desassoreamento do reservatório, acumulação e drenagem dos sedimentos e posterior remoção dos mesmos; ii. Após as obras de desassoreamento a implantação de uma pista de caminhada no entorno do espelho d`água, o que tem previsão legal no Artigo 8º da Lei 12.651/12, pelo fato de parque urbano se enquadrar como obra de interesse social (Artigo 3º, inc. IX, alínea c da Lei 12.651/12). **Não foi exigido pela CETESB a apresentação de estudo acerca de alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento, tendo em vista que não há no Código Florestal determinação legal para apresentação de tal estudo, inclusive com as alterações trazidas pela Lei 12.727/2012 e pela ADIN n.º 4903.** – grifei

Inclusive, a manifestação do órgão ambiental foi expressa acerca de seu entendimento de que, tal obrigação não existe mesmo após o

juízo da ADIN nº 4903, fato este que, conforme demonstraremos, não merece prosperar.

## II - DO DIREITO.

### Da área de preservação permanente.

Segundo o disposto no Código Florestal, as Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas totalmente protegidas. A legislação florestal brasileira referente às APP's é rígida, restritiva e proibitiva, na qual a regra básica é a intocabilidade.

No caso dos autos, a previsão de que o entorno do reservatório de água caracteriza-se como área de preservação permanente consta do art.4º, inciso II, alínea "b", do da Lei n.º 12.651/12:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) **30 (trinta) metros, em zonas urbanas;**

Inclusive, o próprio órgão ambiental, em que pese por outro fundamento, também reconheceu ser de 30 (trinta) metros a extensão da área de preservação permanente no entorno do barramento objeto dos autos:

a) Inicialmente ressalto que o local em questão não se caracteriza como lago ou lagoa natural, mas sim reservatório artificial decorrente de barramento de curso d'água natural. Assim, no local se aplica o Artigo 4º, inciso III, da Lei 12.651/12, e não o Artigo 4º, inciso II, da mencionada Lei federal. **Ademais, a CETSB trabalha com o entendimento, com base no Relatório da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) n.º 18487-403348/2013, de 21/05/2013, de que a APP de reservatórios artificiais oriundos de barramento ou represamento de curso d'água natural com espelho d'água superior a 1 há e não utilizados para o abastecimento público ou geração de energia é de 30 metros na área urbana.** O projeto de recuperação e revitalização do parque municipal em questão não prevê a restauração ecológica de toda a APP do reservatório, uma vez que a implantação do parque ocupará parcialmente a faixa de APP do reservatório e o



projeto de compensação ambiental apresentado pela municipalidade não contemplou tais áreas. – fl. 259

Dessa forma, indiscutível e incontroverso que 30 (trinta) metros do entorno do reservatório objeto desta ação civil pública caracteriza-se como área de preservação permanente.

### **Da intervenção por interesse social e a necessidade de estudo de alternativa técnica e locacional.**

Inobstante a proteção concedida às áreas de preservação permanente, alguns usos e intervenções nestas áreas foram excepcionalmente admitidos pela legislação, em casos de utilidade pública, **interesse social** ou de intervenções de baixo impacto ambiental, tal como prevê a Lei 12.651/12.

No que diz respeito ao interesse social, vejamos o que dispõe a legislação de regência:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(..)

#### **IX - Interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;**
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11,977 de 07 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando**

**inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta**, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (Grifo Nosso).

No caso dos autos, o órgão ambiental enquadrou a implantação do um parque urbano - “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro” como obra de interesse social, nos termos do que dispõe o art. 3º, IX, alínea “c” supratranscrito.

Todavia, referido dispositivo legal, juntamente com inúmeros outros do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade por meio das ADIs nº 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, as quais foram julgadas em 28/02/2018, tendo sido julgada parcialmente procedente.

**Um dos aspectos que foi analisado e julgado procedente refere-se exatamente as hipóteses de intervenção excepcional em APP, por interesse social, para que sejam condicionadas à inexistência de alternativa técnica e locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio, conforme alínea "g" do mesmo inciso, que nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal deve-se estender a todas as hipóteses.**

Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4909:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(a) Art. 3º, inciso VIII, alínea b , e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública ): As hipóteses de

intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). **O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses.** Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; **Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta,** e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais , do artigo 3º, VIII, b , da Lei n. 12.651/2012;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

**Noutras palavras, nossa Colenda Corte Constitucional entendeu que todas as hipóteses de intervenção em APP por interesse social e utilidade pública devem ser condicionadas à realização de estudo de alternativa técnica e locacional à atividade proposta, haja vista a excepcionalidade que devem nortear tais situações.**

Calha colacionar trecho do voto do Ministro-Relator Luiz Fux no qual explicita as razões de seu entendimento:

Destarte, conforme pretende o Procurador-Geral da República, há causa jurídica para estender a exigência de comprovação de ausência de alternativa técnica ou locacional, mediante processo administrativo próprio, a todos os casos de utilidade pública e de interesse social previstos na legislação. Destaco dois pontos para balizar essa interpretação.

Primeiro, o legislador indicou explicitamente essa exigência em apenas uma das hipóteses (Art. 3º, inciso XIX, alínea g: “Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal”). **Essa omissão acaba por autorizar interpretações segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção.**

Segundo, **alternativas técnicas e locacionais podem adequadamente ser analisadas no curso do procedimento de licenciamento ambiental prévio à intervenção em APP, nos termos acima já expostos.** O ordenamento jurídico precisa ser lido como uma unidade sistemática, e não a partir de interpretações fragmentadas de dispositivos isolados. Assim, impor aos órgãos ambientais a observância de um novo procedimento não apenas não previsto em lei, mas também contemplado por alternativas já previstas em outras normas, importaria aumento desnecessário de custos e de burocracia à Administração, sem o devido incremento de eficiência. Esse cenário de “over-enforcement” implicaria a frustração não justificada de outros interesses igualmente protegidos pela Constituição, tais como o desenvolvimento econômico sustentável. – grifei.

Portanto, não se busca vedar qualquer hipótese de intervenção em áreas de preservação permanente, mas sim tornar inequívoco que referidas situações devem pautar-se por excepcionalidade impar a justificar intervenções nestas áreas protegidas.

Tal disposição já constava da Resolução CONAMA nº 369/06 que prevê:

Art. 1 - Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Art. 2 - **O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP**, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta

resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, **nos seguintes casos:**

**II - interesse social:**

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3 - A intervenção ou supressão de vegetação em APP **somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:**

**I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;**

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Assim, no caso dos autos, por se tratar de hipótese enquadrada pelo órgão ambiental como de interesse social, consistente na intervenção para implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, **para sua concretização deveria ter sido realizado estudos técnicos capazes de garantir a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade proposta.**

Contudo, isso não ocorreu, conforme restou inequívoco nos autos do Inquérito Civil, consoante informações do próprio órgão ambiental (fls. 396/397).

Além do mais o pleito deduzido é inteiramente válido em virtude da importantíssima orientação principiológica regente do Direito Ambiental, denominada **princípio da prevenção**.

Ao discorrer sobre o referido vetor, pontifica Édis Milaré:

**“Princípio da prevenção. Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.**

Tome-se o caso, por exemplo, da indústria geradora de materiais particulados que pretende instalar-se em zona industrial já saturada, cujo projeto tenha exatamente o condão de comprometer a capacidade de suporte da área. À evidência, em razão dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença.

Daí a assertiva, sempre repetida, de que os objetivos do Direito ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da construção do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, como averba Fábio Feldmann, 'não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, em regra, é irreparável.

Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?'. Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis. Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.”<sup>1</sup>

**Por esta razão, faz-se imprescindível a exigência de análise técnica e locacional e sua utilização como critério na avaliação da concessão de anuência, tendo em conta o patamar de coerência e sintonia de procedimentos que se encontra permeado na tutela ambiental e na própria compreensão voltada para efetivação dos direitos difusos.**

### **Da nulidade da Autorização nº 16.398/2019 da CETESB**

<sup>1</sup> Direito do Ambiente. - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 823/4.

Diante de toda a explanação acima acerca da necessidade de realização de estudo de alternativa técnica e locacional para fins da autorização de intervenção em área de preservação permanente, inegável que o ato administrativo praticado pelo órgão ambiental requerido no presente caso configurou ilegalidade apta a ser sanada pelo Poder Judiciário.

Isto porque, em que pese a atribuição administrativa do órgão ambiental para tais análises, tal fato não impede que o ato administrativo, resultante seja apreciado pelo Poder Judiciário quanto a sua legalidade, haja vista vigor em nosso ordenamento o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88<sup>2</sup>).

Neste sentido segue ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual essa corte apreciou a possibilidade de o judiciário apreciar a dispensa da realização de estudo de impacto ambiental:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EIA/RIMA. CONCLUSÕES DO IBAMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SUFICIÊNCIA DE RCA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. XXXV, DA CR88. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, interposto no âmbito de ação movida por associação indígena, contra decisão que, no ponto ora objeto de debate, deferiu tutela antecipada para o fim de determinar que o Ibama apenas concedesse licenciamento ambiental a empreendimento de derrocamento de rochas subaquáticas localizadas no Rio Paraná após realização e consequente análise criteriosa do EIA/Rima, a ser levado a cabo e custeado pelos empreendedores (União e DNIT).

2. O acórdão recorrido acolheu a tese do DNIT no sentido de só caberia ao Ibama, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir se é cabível ou não o licenciamento ambiental, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir nesta decisão agora, a considerar que, no caso concreto, o Ibama já se manifestou pelo não-cabimento de EIA/Rima, mas apenas de Relatório de Controle Ambiental (RCA).

3. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão é omisso -, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98, 1º da Lei n. 11.105/05, 8º, inc. I, da Lei n. 6.938/81, entre diversos outros - uma vez que o princípio da precaução deveria ter sido observado na espécie.

<sup>2</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

4. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

**5. Inviável sustentar as conclusões do acórdão recorrido. E isto muito menos em razão do princípio da precaução - pois, para sua estrita observância, a Administração possui mais de um mecanismo, entre eles o próprio RCA, não se limitando seu cumprimento, portanto, apenas à realização de EIA/Rima -, e muito mais porque, no Brasil, vive a inafastabilidade do controle jurisdicional.**

**6. Quer dizer: salvo em casos excepcionalíssimos (como, por exemplo, os consagrados atos nitidamente políticos), todo e qualquer ato é, a princípio, controlável pelo Judiciário.**

**7. Nesta lógica, se é verdade que ao Ibama compete avaliar a necessidade de realização de EIA/Rima, não é menos verdade que qualquer conclusão a que chegue a referida autarquia é sindicável na via judicial.**

8. É de pelo menos muito duvidosa a afirmação, feita peremptoriamente no acórdão recorrido em corroboração ao que disse o DNIT, ora recorrido, de que os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental são marcados por alta discricionariedade administrativa. Se isso é correto em face de alguns atos, trata-se de conclusão inteiramente inadequada em face de outros. É que a simples utilização de conceitos indeterminados não é suficiente para conferir a qualquer escolha administrativa a correção. Ao contrário, a utilização deste tipo de técnica de construção normativa tem por escopo possibilitar que a Administração identifique, na análise casuísticas, qual é a melhor escolha - que, por ser a melhor, é única.

9. Mesmo que se admitisse se estar diante de um ato eminentemente discricionário, alegar que o confronto judicial do mesmo seria inviável equivale a sustentar, em última linha, que a legislação vigente retirou do Poder Judiciário a possibilidade de analisar impugnações aos mais diversos atos administrativos, o que é inconstitucional, em face do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

10. Nesse contexto de ideias, o acórdão recorrido merece reforma: não para asseverar que, na hipótese, o EIA/Rima é pura e simplesmente de realização compulsória, mas para que o Tribunal Regional avalie o agravo de instrumento interposto para dizer se concorda ou não com a necessidade de realização do estudo de impacto ambiental no caso concreto (em lugar do RCA), como sustenta o MPF, afastando-se a conclusão de que os aportes do Ibama na esfera administrativo-ambiental não são sindicáveis em face do Judiciário.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1279607/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)



Sendo assim, em constatando-se a existência de vício de ilegalidade no ato administrativo, cabe ao judiciário declarar a imediata suspensão das atividades decorrentes deste ato e ao final declarar a nulidade do mesmo.

*In casu*, que a requerida CETESB praticou ato administrativo eivado de ilegalidade, uma vez que, contrariando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “c” da Lei n. 12.651/12 e na decisão do E. Colendo Supremo Tribunal de Justiça (ADIs nº 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42), emitiu a Autorização nº **16.398/2019**, que permitiu a intervenção em área de preservação permanente para implantação do parque ecológico - “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro”.

### III) - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA “PRO SOCIETATE”

Conclui-se dos fatos narrados que há necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 cc. art. 21 da Lei 7.347/1985.

Ressalta-se aqui que, embora fora do Título III do CDC (Da Defesa do Consumidor em Juízo), o inciso VIII do seu artigo 6.º veicula norma de direito processual, abarcada, portanto, pelo artigo 21 da Lei 7.347/1985.

Inclusive, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consolidando seu entendimento sobre o assunto, editou enunciado de súmula nos seguintes termos: **“Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”**

Ora, a sociedade aqui defendida teria o ônus de provar fatos negativos, os quais se elegem a verdadeira condição de “prova diabólica”.

Destarte, como se cuidam de obrigações positivadas em normas cogentes cabe aos demandados comprovarem o adimplemento dos respectivos encargos, pois muito mais fácil, racional e justo.

### IV) DA MEDIDA LIMINAR

Além do poder geral de cautela que a lei processual confere (CPC, arts. 798 e 799<sup>3</sup>), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando o pedido do autor, excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor).

**No presente caso, é imperiosa a concessão da medida liminar com esse conteúdo inovador, para suspender da Autorização nº 16.398/2019 e determinar que a Requerida Prefeitura Municipal de Assis a cesse imediatamente as obras do** do parque ecológico - “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro”.

Cumpram-se ainda destacar que estão perfeitamente caracterizados os pressupostos da tutela antecipada, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito, caracterizando a presença do primeiro requisito, assenta-se nos textos legais anteriormente citados que demonstram de forma inequívoca a ilicitude da conduta das Requeridas em contraposição ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade do Código Florestal.

Por outro lado, a urgência do pleito, caracterizando o segundo requisito, é expressamente demonstrado no inquérito civil, bem como demonstrado pelas estipulações que atingem o meio ambiente, e as lesões ambientais são, com grande frequência, de caráter irreparável.

---

<sup>3</sup> **Art. 798.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

**Art. 799.** No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Diante do princípio geral da prevenção, e tendo em vista que está em jogo nada menos do que a integridade Área de Preservação Permanente, a necessidade da medida cautelar se torna irrefutável.

O simples início da realização das obras, antes do pronunciamento definitivo desse Juízo a respeito do mérito da demanda, produzirá danos irreversíveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Portanto, aguardar até o final do trâmite processual para que seja dado início a solução do problema pode tornar o dano ambiental, que já é grave, irreversível.

**Logo, é preciso impedir de forma imediata, as obras que estão sendo realizadas no local, POR MEIO DO PROVIMENTO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO, DE SORTE A RESGUARDAR A EFEICÁCIA DA ORDEM, SE CONCEDIDA AO FINAL, CONFORME A SEGUIR SE REQUER.**

## V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

1) que seja concedida a antecipação da tutela, *inaudita altera pars* e independente de justificção prévia, para suspender a Autorização nº 16.398/2019 emitida pela CETESB e determinar à Requerida Prefeitura de Assis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que imediatamente implemente a medida de emergência consistente na paralização das obras no Parque Ecológico “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro”.

2) a citação das REQUERIDAS para resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeita aos efeitos da revelia;

3) ao final, a procedência da ação, confirmando os termos da liminar, e declarando a nulidade da Autorização nº 16.398/2019 emitida pela CETESB que permitiu a intervenção em área de preservação permanente para implantação do parque ecológico - “Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro”;

4) ao final, a procedência da ação condenando a REQUERIDA PREFEITURA DE ASSIS:

4.1) a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na elaboração de estudo visando demonstrar a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação de um parque urbano ecológico, a ser analisado pelo órgão estatal competente; e

4.2) acaso não aprovado pelo órgão estadual competente a intervenção na área de preservação permanente com base no estudo de alternativa técnica e locacional, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na restauração da área de preservação permanente localizada no entorno do barramento da “água da porca”.

5) ao final, a procedência da ação, confirmando os termos da liminar, e condenando a REQUERIDA CETESB, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, exigir a apresentação de estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para todo e qualquer empreendimento que objetive intervenção em área de preservação permanente sob o fundamento de tratar-se de atividade de utilidade pública ou interesse social.

6) condenando as REQUERIDAS ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se houver o descumprimento das obrigações impostas na sentença, quantias sujeitas a correção monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos lesados (Decreto Estadual no. 27.070/87; art. 13, da Lei no. 7347/85);

7) condenando ainda as REQUERIDAS ao pagamento das custas e despesas processuais;

8) Por derradeiro, requer-se:

8.A) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90, c.c. art. 21 da Lei 7.347/1985;

8.B) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos representantes da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas realização de perícias e inspeções judiciais etc;

8.C) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor;

8.D) a realização de suas intimações dos atos e termos processuais, na forma do art. 180, do Código de Processo Civil;

8.E) os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assis, 16 de março de 2020.

**LUIS FERNANDO ROCHA**  
**Promotor de Justiça**  
**GAEMA – Núcleo Médio Paranapanema**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ASSIS  
 FORO DE ASSIS  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro  
 CEP: 19800-045 - Assis - SP  
 Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1001809-66.2020.8.26.0047**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Área de Preservação Permanente**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo André Bueno de Camargo**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública Municipal de Assis e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da Autorização nº 16.398/2019 da Cetesb, bem como a paralisação das obras no Parque Ecológico "Francisco Antunes Ribeiro".

Sustenta o autor, em síntese, que a autorização impugnada foi concedida pela segunda requerida à primeira, em área de preservação permanente (APP) localizada no córrego Água da Porca, para construção de um parque urbano sem que houvesse prévio estudo, em procedimento administrativo, de alternativa técnica e/ou locacional para implantação do empreendimento, o que contraria a interpretação conforme art. 3º, IX, do Código Florestal, dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, segundo a qual a intervenção em APP, por interesse social ou utilidade pública, é excepcional e condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, não apenas na hipótese da alínea "g" do art. 3º, IX, do Código Florestal, mas a todas as demais hipóteses que envolvam o interesse social.

Verifico a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está evidenciada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, segundo a qual a intervenção em APP, por interesse social ou utilidade pública, é excepcional e condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, não apenas na hipótese da alínea "g" do art. 3º, IX, do Código Florestal, mas em todas as demais hipóteses que envolvam o interesse social.

Ademais, no ofício da requerida Cetesb a fls. 416/417 verifica-se que, de fato, para concessão da Autorização nº 16.398/2019, não foi exigida pelo referido órgão ambiental *"a apresentação de estudo acerca de alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento, tendo em vista que não há no Código Florestal determinação legal para apresentação de tal estudo,*

**Processo nº 1001809-66.2020.8.26.0047 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ASSIS  
 FORO DE ASSIS  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro  
 CEP: 19800-045 - Assis - SP  
 Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

*inclusive com as alterações trazidas pela Lei 12.727/2012 e pela ADIN nº 4903".*

Ocorre que, como bem salientado pelo autor na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, na ementa da ADC nº 42, assim decidiu:

"(...) O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; **Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta (...)**" (destaque nosso).

A requerida Cetesb forneceu, portanto, a autorização, sem observar o que restou decidido nesse julgado, que tem força vinculante não apenas aos órgãos do Poder Judiciário, mas a toda administração pública, de forma que plausível a alegação existente na inicial do vício do ato administrativo impugnado (Autorização nº 16.398/2019).

Por outro lado, verifica-se a presença de dano ao meio ambiente caso a tutela não seja deferida *in initio litis*, porquanto, se aguardar até o julgamento definitivo do feito, as obras e supressão de vegetação na área de preservação permanente em questão já terão ocorrido, sendo difícil voltar atrás para restabelecer o meio ambiente atingido.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pelo Ministério Público, para o fim de determinar a suspensão da Autorização nº 16.398/2019 da CETESB e determinar à requerida Fazenda Pública do Município de Assis a suspensão das obras do Parque Ecológico "Francisco Antunes Ribeiro", no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 60 dias, sem prejuízo de sua majoração caso persista o descumprimento.

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) intimando-se, pessoalmente a Fazenda Pública Municipal (**via mandado**), da **tutela de urgência deferida, para os fins da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça**, advertindo-se para apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do Art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do Art. 334,

**Processo nº 1001809-66.2020.8.26.0047 - p. 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ASSIS  
FORO DE ASSIS  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro  
CEP: 19800-045 - Assis - SP  
Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

§4º, II do NCPC.

Int.

Assis, 18 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA FADLO JABUR, Nº 95, Assis-SP - CEP 19800-045

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****U R G E N T E - Plantão**
**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA FAZENDA - RITO COMUM COM TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR – FAZENDA - PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1001809-66.2020.8.26.0047**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Área de Preservação Permanente**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Assis e outro**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **047.2020/006808-4**

Justiça Gratuita

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):**

**Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, CNPJ 46.179.941/0001-35 , com endereço à Avenida Rui Barbosa, 926, Centro, CEP 19800-003, Assis - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Assis da Comarca de Assis, Dr(a). Paulo André Bueno de Camargo, na forma da lei,

**MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

**CITAÇÃO** da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis da juntada do mandado aos autos**, apresentar defesa. Proceda também à

**INTIMAÇÃO** da **TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR**, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública Municipal de Assis e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da Autorização nº 16.398/2019 da Cetesb, bem como a paralisação das obras no Parque Ecológico "Francisco Antunes Ribeiro". Sustenta o autor, em síntese, que a autorização impugnada foi concedida pela segunda requerida à primeira, em área de preservação permanente (APP) localizada no córrego Água da Porca, para construção de um parque urbano sem que houvesse prévio estudo, em procedimento administrativo, de alternativa técnica e/ou locacional para implantação do empreendimento, o que contraria a interpretação conforme art. 3º, IX, do Código Florestal, dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, segundo a qual a intervenção em APP, por interesse social ou utilidade pública, é excepcional e condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, não apenas na hipótese da alínea "g" do art. 3º, IX, do Código Florestal, mas em todas as demais hipóteses que envolvam o interesse social. Verifico a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência requerida. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está evidenciada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, segundo a qual a intervenção em APP, por interesse social ou utilidade pública, é excepcional e condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, não apenas na hipótese da alínea "g" do art. 3º, IX, do Código Florestal, mas em todas as demais hipóteses que envolvam o interesse social. Ademais, no ofício da requerida Cetesb a fls. 416/417 verifica-se que, de fato, para concessão da Autorização nº 16.398/2019, não foi exigida pelo referido órgão ambiental "a apresentação de estudo acerca de alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do

1001809-66.2020.8.26.0047



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA FADLO JABUR, Nº 95, Assis-SP - CEP 19800-045

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empreendimento, tendo em vista que não há no Código Florestal determinação legal para apresentação de tal estudo, inclusive com as alterações trazidas pela Lei 12.727/2012 e pela ADIN nº 4903". Ocorre que, como bem salientado pelo autor na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, na ementa da ADC nº 42, assim decidiu: "(...) O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta (...)" (destaque nosso). A requerida Cetesb forneceu, portanto, a autorização, sem observar o que restou decidido nesse julgado, que tem força vinculante não apenas aos órgãos do Poder Judiciário, mas a toda administração pública, de forma que plausível a alegação existente na inicial do vício do ato administrativo impugnado (Autorização nº 16.398/2019). Por outro lado, verifica-se a presença de dano ao meio ambiente caso a tutela não seja deferida início litis, porquanto, se aguardar até o julgamento definitivo do feito, as obras e supressão de vegetação na área de preservação permanente em questão já terão ocorrido, sendo difícil voltar atrás para restabelecer o meio ambiente atingido. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público, para o fim de determinar a suspensão da Autorização nº 16.398/2019 da CETESB e determinar à requerida Fazenda Pública do Município de Assis a suspensão das obras do Parque Ecológico "Francisco Antunes Ribeiro", no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 60 dias, sem prejuízo de sua majoração caso persista o descumprimento.** Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) intimando-se, pessoalmente a Fazenda Pública Municipal (via mandado), da tutela de urgência deferida, para os fins da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, advertindo-se para apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do Art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do Art. 334, §4º, II do NCPC. Int."

**ADVERTÊNCIAS: 1-** Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). **2-** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei. Assis, 18 de março de 2020. Viviane Tomie Itakura, Oficial Maior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ASSIS**

**FORO DE ASSIS**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA FADLO JABUR, Nº 95, Assis-SP - CEP 19800-045**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**  Fazenda Estadual  Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:**  Gratuidade  GRD  do Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:**  JUD  FISC  PATRI  DESAP

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*04720200068084\***



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021

Ofício GSJC n. 87/2020

(Ref. Processo SJC n. 841716/2017)

Assunto: Projeto FID – Ofício DA n. 109/2020 – reiteração Ofício GSJC n. 1046/2020

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para reiterar os termos do Ofício GSJC n. 1046/2020, solicitando a imediata devolução do saldo existente em conta, no valor de R\$ 730.251,09, bem como a apresentação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, da prestação de contas final e restituição de eventual diferença de valores, referente ao convênio firmado com o FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Presidente do Conselho Gestor do FID

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**ASSIS – SP.**  
FJC/tom

CONTA 45686-1  
7053

746.000,00

